



---

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO PREPOSTO****EMPLOYER'S LIABILITY DUE TO AGENT**

---

**Guilherme Resende Matos.**

Centro Universitário de Lavras, Lavras-MG, Brasil.

---

**RESUMO**

O artigo aborda a responsabilidade acidentária e objetiva do empregador no contexto jurídico brasileiro, explorando o conceito de preposto e a responsabilidade do empregador pelos atos de seus empregados. Discute a responsabilidade objetiva do Estado em relação aos seus empregados e o direito de regresso. O texto também apresenta as situações em que o empregador pode ser exonerado dessa responsabilidade. Além disso, menciona a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço da administração pública, conforme a Constituição de 1988.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil Objetiva. Preposto. Exoneração do Empregador. Acidente In itinere

---

**ABSTRACT**

The article addresses the employer's accident and objective liability in the Brazilian legal context, exploring the concept of agent and the employer's responsibility for the acts of its employees. It discusses the objective responsibility of the State in relation to its employees and the right of return. The text also presents situations in which the employer can be exempted from this responsibility. Furthermore, it mentions the objective responsibility of public administration service providers, in accordance with the 1988 Constitution.

**Keywords:** Objective Civil Liability. Representative. Employer's Exoneration. Indoor Accident

---

## **Introdução**

É vislumbrado no artigo a responsabilidade acidentária e objetiva do empregador no contexto jurídico brasileiro, explorando o conceito de preposto.

Ele vê como isso se relaciona com a responsabilidade do empregador sob a égide da reforma trabalhista e das teorias do risco criado, ,administrativo, integral e causalidade adequada , além dos danos causados pelos atos de seus empregados.

O texto também apresenta as causas de defesa que o empregador pode alegar para ser exonerado dessa responsabilidade, como em casos de força maior ou o ato danoso é estranho ao serviço.

Além disso, o artigo menciona a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço da administração pública, conforme a Constituição de 1988, e o direito do empregador de buscar ressarcimento pelos danos causados por seus empregados.

## O que é preposto?

Conforme preleciona Sérgio Cavalieri Filho: “Preposto é aquele que presta serviço ou realiza alguma atividade por conta e sob a direção de outrem, podendo essa atividade materializar-se numa função duradoura (permanente) ou num ato isolado (transitório)”.

Ademais, tendo isso em vista, fica hialino que o colaborador está subordinado ao seu empregador e, portanto, este tem, em razão do bônus da atividade, o dever de suportar o ônus da reparação dos danos causados pelo seu empregado.

Em resumo, o empregador fica incumbido legalmente de vigiar os atos praticados por quem ele “previamente” deveria pesquisar o âmago, uma vez que - diferente aos indivíduos da sua família- ele teve a possibilidade para estabelecer a relação jurídica e poderia a qualquer momento, antes ou depois do dano, ostracizá-la.

## Responsabilidade Objetiva do Empregador

Nesse diapasão, em razão da crisálida positiva, foi editada a Súmula 341, que presume a culpa do empregador pelos atos culposos do empregado ou preposto. Com isso, a responsabilidade objetiva do empregador foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, isentando a parte lesada de ter que provar a culpa, sendo necessário apenas demonstrar o nexo causal entre a conduta do preposto, seja ela comissiva ou omissiva, e o dano causado.

Neste caso, mesmo que a relação entre a função do preposto e o ato ilícito seja apenas incidental, local ou cronológica, se a função permitiu que o preposto cometesse o ato ilícito, o empregador será responsabilizado. O empregador, por sua vez, poderá buscar o direito de regresso em uma ação própria.

Responsabilidade Civil. Furto Praticado em Decorrência de Informações Obtidas pelo Preposto por Ocasião do Seu Trabalho. Responsabilidade Solidária do Empregador. O empregador responde civilmente pelos atos praticados por seus prepostos. Responde o preponente, se o preposto, ao executar serviços de detetização, penetra na residência aproveitando-se para conhecer os locais de acesso e fuga, para – no dia seguinte – furtar vários bens. A expressão ‘por ocasião dele’ pode alcançar situações em que a prática do ilícito pelo empregado ocorre fora do local de serviço ou da jornada de trabalho. Se o ilícito for facilitado pelo acesso do preposto à residência, em função dos serviços executados, há relação causal entre a função exercida e os danos. Deve o empregador, portanto, responder pelos atos do empregado. (REsp. 623.040, STJ, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

Sérgio Cavalieri Filho diz:

Não cabe ao prejudicado provar a relação de preposição quando ela resultar evidenciada pela própria situação fática. Se o motorista, por exemplo, estava dirigindo o veículo no momento do atropelamento, presume-se ser ele preposto da empresa proprietária do referido veículo. Deve o prejudicado provar apenas o dano e que o mesmo foi causado por fato culposos do empregado ou preposto. Objetiva – repita-se – é a responsabilidade do patrão, e não a do empregado. (FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil.)

## **Responsabilidade Acidentária**

Consectariamente, no RE n. 828040 , o STF decidiu ,com base na teoria do risco criado<sup>1</sup>, que o trabalhador que atua em atividade de risco tem direito à indenização em razão de danos decorrentes de acidente de trabalho, independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador, imputando objetivamente a responsabilidade para este devido à natureza da atividade.

Dessarte, é mister frisar que a responsabilidade ampliada do empregador ,quando houver acidente *In Itinere* foi removida do arranjo jurídico trabalhista.

Dito isto, não será encomendado ao patrão reparar o dano do empregado quando este estiver em deslocamento para o labor

## **Matérias de defesa para o empregador**

Ademais, haverá a possibilidade do empregador se exonerar da culpa quando houver:

A) caso fortuito ou força maior

B) O ato danoso é absolutamente estranho ao serviço ou atividade, praticado fora do exercício das atribuições do empregado ou preposto

## **Responsabilidade objetiva do Estado em face dos seus empregados**

Outrossim, com a promulgação da Constituição de 1988, o artigo 37, § 6º, estabeleceu a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço da administração pública. Isso significa que a administração pública passou a responder objetivamente pelos atos desses prestadores, com base na teoria do risco administrativo. Desse modo, para responsabilizar a administração, basta apenas comprovar o nexa causal entre o ato do prestador e o dano causado.

## **Direito de Regresso**

Por derradeiro, conforme ensina o art. 934 do Código Civil: “Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.”, o empregador terá o direito de -em via própria- abrir uma ação de regresso e ser ressarcido pelo que foi desembolsado na ação originária de reparação

---

<sup>1</sup> positivado no artigo 926, parágrafo único, do Código Civil  
Revista Científica Pro Homine - 2024 6(3): 127-133

## **Conclusão**

Por fim, a responsabilidade acidentária e objetiva do empregador no Brasil é um tema multifacetado e intercede a diversas searas do direito

Conforme discutido, o empregador é responsável pelos atos de seus empregados, especialmente quando estes atuam como prepostos, contribuindo para que a reparação seja celere e justa.

Desta forma, a jurisprudência brasileira, incluindo decisões do STF e STJ, reforça que na maioria das vezes o empregador terá responsabilidade objetiva, mesmo não sendo ele que suscitou o fato; sendo mister que ,com o seu poder de direção ele dirima melhor sobre quem ficara sob suas ordens.

Em última análise, mesmo que o empregador possa promover a ação de regresso contra o ato ilícito do empregador e ser ressarcido, ainda será causados diversos danos ao fito precípua dele,o lucro.

## **Referências**

FILHO, SERGIO C. PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. GRUPO GEN.

MARTINS, SERGIO Pinto. Direito do Trabalho. Atlas.